

## TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 07/18/TP-INF-0

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS VISANDO MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENÇA DE CHAGAS NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA – CE.

**RECORRENTE:** SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME, com fundamento no item 8.1.3, letra c do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra a do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua proposta técnica.

Conforme exposto na referida Ata a “empresa não apresentou em conformidade a documentação solicitada no item 8.1.3, letra “c”, visto que a mesma não relacionou a equipe técnica” (GRIFO NOSSO).

Conforme publicação nos sites [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) e [www.ipaporanga.ce.gov.br](http://www.ipaporanga.ce.gov.br) e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 962 e 963 do Processo), a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Empresa recorrente SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME entregou seu recurso em 09/01/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

### **DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

- 1) O provimento de seu recurso com a consequente revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitações, para admissão da recorrente na fase seguinte da licitação;
- 2) Que caso a Comissão não acate seu recurso, também inabilite as Empresas Almeida Projetos e Construções Ltda e R Construções e Serviços Eireli – ME, por não apresentarem mais de um (01) técnico profissional com qualificação comprovada;
- 3) Que caso não seja acatado seu recurso requer ainda cópia do Processo de Tomada de Preços No 07/18/ TP-INF-0, 02/15/TP-INF-0 e 01/18/TP-INF-0;



É o relatório:

## **CONTRA RAZÕES**

Dada a apresentação do recurso administrativo impetrado pela empresa Semas Imperium Serviços e Construções Eireli – Me, foram notificadas as empresas Almeida Projetos e Construções Ltda e R Contrações e Serviços Eireli – Me, conforme estabelece a lei, para dentro do prazo legal apresentarem suas contrarrazões.

Embora notificada a empresa R Contrações e Serviços Eireli – Me, absteve-se de manifestar qualquer representação acerca do Recurso Administrativo em questão.

No entanto a empresa Almeida Projeto e Construções Eireli – Me manifestou-se apresentando impugnação na data de 18-01-2019, portanto, tempestivamente, onde afirma de forma objetiva que a mesma cumpriu todas as condições impostas para participação da licitação em questão e que a recorrente, ao contrário, deixou de apresentar a documentação conforme solicitado no edital.

Continua a impugnante afirmando que a recorrente não apresentou nenhum fato concreto ou fundamentação legal ou qualquer forma regulamentar disciplinar que defina a forma de apresentação da documentação exigida e que a empresa impugnante busca de modo pessoal interpretar a condição de atendimento a tal exigência, vejamos:

“Ocorre que tal pedido, contudo, não aponta nenhum fato concreto ou fundamentação legal ou mesmo norma regulamentar a respeito que defina como deve ser a apresentação da documentação exigida que não da forma expressa em edital, pois que, de fato não há.

Seja como for, o fato concreto é que a empresa recorrente não atendeu de maneira válida o que se pede em Edital e que diante dessa constatação e sem admitir o não atendimento aos requisitos de habilitação, busca imputar um entendimento pessoal e sem sentido à Comissão de Licitação, de maneira distorcer o que prega o edital e por consequência a Lei de Licitações.

Francamente, a empresa SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me, por desconhecimento da Lei nº 8.666/93, busca interpretação alheia aos preceitos legais, visto que tal lei não define que os membros da equipe técnica dever ser por profissionais com escolaridade de nível superior. No mesmo sentido o edital é taxativo na exigência de habilitação da mencionada licitação”.

Insiste, ainda alertando a comissão de Licitação que acatar ao pedido da recorrendo vai de encontro aos princípios legais da licitação, assim destacamos:

*“Ainda no sentido de afastar qualquer prerrogativa por parte da recorrente para desqualificar a impugnante, já julgada habilitada, é imprescindível salientar que o manifesto apresentado é no mínimo*

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

O tema desperta controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), *“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”*

Ainda segundo referido doutrinador, *“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar”.*

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Cumpre-nos analisar com retidão as razões apresentadas pela recorrente, a qual em seu desiderato de anular a decisão da Comissão começa seu arrazoado citando o artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, que reza que no processo de licitação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, assegurando que o processo somente traga exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis (grifado) à garantia do cumprimento das obrigações. Em seguida transcreve a regulação do artigo 30, Inciso I da Lei 8.666/93, aplicada nesse processo.

Quanto a esses pontos não há que se falar em farpeio à Constituição Federal ou à Lei de Licitações, uma vez que em todo o Edital há o comprometimento das cláusulas com a adequação à legislação pátria.

Referidas razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.

Em seguida argui a recorrente que *“no caso em tela o serviço solicitado na tomada de preços é de pequenas proporções. A apresentação de um engenheiro civil a condição de responsável técnico na Declaração de Responsabilidade o deixa apta a preencher os requisitos mínimos para a habilitação”*. Em seguida discorre sobre os princípios da isonomia e da impessoalidade, trazendo ao final o significado da expressão “pessoal”, buscando explicar que sua declaração com apenas um profissional seria suficiente para atender à exigência do edital.

No tocante a esses argumentos vimos enfatizar que contrariamente do que discorre a recorrente, a obra em tela não é considerada de tão “pequenas proporções” e que pudesse facilmente ser tocada por um único profissional, uma vez que trata-se de um valor significativo para o porte do município de Ipaporanga, por envolver recursos da monta de mais de meio milhão de reais.

Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por comprovação insuficiente de capacitação técnico-profissional, mas sim pela falta de indicação de equipe técnica (pessoal) que realizará os trabalhos e declaração formal de sua disponibilidade.

Observando inclusive a literalidade da pesquisa feita pela recorrente sobre o significado da palavra “pessoal”, trago à baila, o que está descrito no registro 4 da mencionada pesquisa do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa: “Conjunto de indivíduos incumbidos de um serviço ou que trabalham num estabelecimento”. Sem maiores comentários conclui-se que a expressão “pessoal” tem um sentido mais amplo, quando se trata de avaliar quem ou qual empresa teria melhor capacidade de executar determinado serviço.

Também merece ser levado em conta o que discorre o Inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93, também citado pela recorrente, o qual fala em **“qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos”**.

Observamos também juntos aos Processos de Tomada de Preços No. 02/15/TP-INF-O e Concorrência Pública No. 001/18/CP-INF que a recorrente participou dos certames com declarações contendo os membros da equipe que participariam das obras, diferentemente do caso ora em tela, onde a empresa não apresentou a documentação em conformidade com o solicitado no item 8.1.3, letra “c”, visto que a mesma não relacionou a equipe técnica.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para negar provimento

aos pedidos da Recorrente no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, restando manter inabilitada a Empresa SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME, não podendo avançar às demais fases do Procedimento.

Quanto ao segundo pedido, sobre a inabilitação das empresas Almeida Projetos e Construções Ltda e R. Construções e Serviços Eireli- ME, somos também pelo improvimento do pedido em face das mesmas terem cumprido as exigências do Edital integralmente.

Ao final, resolve que a presente decisão seja encaminhada para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, dentro do prazo legal para que prossigamos à fase seguinte da licitação.

É a decisão.

Ipaporanga, 05 de fevereiro de 2019.

  
ESTEFANIO LOPES NETO  
Presidente Comissão de Licitação  
Presidente da Comissão de Licitação